



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Chamamento Público nº. 02/2019

Processo Administrativo nº. 4352/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Chamamento Público nº. 02/2019, interposta pela sociedade anônima denominada **NEOCONSIG TECNOLOGIA**, sobre a licitação cujo objeto trata do recebimento e seleção de propostas objetivando a formalização de parcerias com a iniciativa privada, por meio de celebração de Termo de Convênio, para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, de acordo com as regras deste edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

O Impugnante, em síntese, fundamenta que houve erro de modalidade e ilegalidade do critério de julgamento da contratação, bem como excesso de formalismo e itens incompletos do Edital.

Por todas essas razões, requer seja anulado o Edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, cautelarmente suspendendo a sessão designada para 11/02/2020.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

3.1 DO CHAMAMENTO PÚBLICO COMO MEIO INADEQUADO:

Preliminarmente, passamos a avaliar o pedido sob a ótica do princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifo nosso)

...

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)



Nesse sentido, oportuno informar que antes da publicação do referido Chamamento, foi providenciada uma busca na legislação desta Municipalidade para que seja fundamentada a possibilidade de assinatura de Convênio por meio de Dispensa de Licitação, entretanto, constata-se que esta é omissa; conseqüentemente, considerando que **NÃO HAVERÁ QUALQUER TIPO DE ÔNUS PARA ESTA MUNICIPALIDADE, E QUE HÁ INÚMEROS INTERESSADOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, resta justificado o presente Chamamento Público.

Demais disso, diferente do alegado pelo Impugnante, seria incompatível a adoção de modalidade diversa de licitação (seja Pregão, seja Concorrência, Tomada de Preços, Convite), isso porque (ressaltamos) não há nenhum ônus para esta Municipalidade, restando inviável o critério **MENOR PREÇO**, eis que a administração não arcará com nenhum custo.

Outrossim, em diligência sobre o tema, constatou-se as seguintes contratações similares por outros órgãos da administração (ex.: Londrina, Valinhos), o qual foi providenciado um Edital de Credenciamento/Chamamento e posteriormente foi celebrado o Convênio.

Por outro lado, quanto ao critério de contratação, o presente Chamamento Público foi claríssimo ao estabelecer, nos termos do item 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), que o critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, o qual decorre de Contrato com as instituições financeiras, cooperativas e seguradoras conveniadas a esta Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, exemplo: Sicredi, Banco do Brasil, Santander, Caixa, Bradesco, BMG, e possibilidade de firmar convênio com outras que vierem a existir, nos termos do Anexo I (Termo de Referência).



Nesse contexto, diante da ausência de autorização legislativa por esta Municipalidade de Santo Antônio de Posse, nota-se que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, sendo legítima a instauração do credenciamento/chamamento.

Sobre o referido ponto, e conforme constou em Edital, oportuno destacar que o critério de julgamento visa a atender a necessidade de aperfeiçoamento do processo de desconto consignável, torna-se imperioso a contratação, por parte do Município, de empresa que ofereça Sistema informatizado de gerenciamento de margem e desconto consignável, que atenda na sua totalidade os requisitos de segurança da informação e das operações realizadas pelos envolvidos; sendo que tal implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, permitirá maior transparência e eficiência desta administração, posto que eliminará ou minimizará possíveis distorções de procedimentos manuais.

Igualmente, o critério de julgamento estabelecido visa desonerar a Administração Municipal, quanto às despesas financeiras incorridas para a implantação do referido objeto, com posterior formalização de parceria com a iniciativa privada.

Outro ponto alegado pelo Impugnante foi a de que é vedado a licitação de menor preço para contratação de bens e serviços de informática, notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, cabendo a licitação do tipo "técnica e preço".

Cumpre esclarecer que tal argumento também não merece prosperar, isso porque não há que se falar em técnica em preço para objeto de licitação que não envolverá preço, em outras palavras, a Administração não terá nenhum custo/preço a ser repassado para o Conveniado.



Conforme acima citado, e nos termos do item 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, razões pelas quais, não merece prosperar tal fundamentação.

3.2 Do excesso de formalismo do item 5.1.2

Oportuno esclarecer ao Impugnante que a interpretação ao item 5.1.2 do Edital deve ser realizada de modo que não prejudique a representação do interessado, de modo que a procuração deverá provar a validade da participação no certame.

Em outras palavras, não há que se falar em excesso de formalismo ao item do edital impugnado, isso porque a comissão de licitação avaliará a procuração de acordo com a representatividade da licitante, e caso o credenciado tenha sido substabelecido, a procuração original deverá constar que não vedação em substalecer, nos termos do item 5.1.2

“...do qual não deve constar vedação expressa da possibilidade de substalecer.”

3.3 Item 7.1.2.2.1 Item Incompleto

Em análise ao referido ponto de Impugnação, não há que se falar que o item 7.1.2.2.1 esta incompleto, à saber:

7.1.2.2.1 Considerando o item 7.1.2.3 acima, apresentação de oferta de taxa zerada ou negativa para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

O Edital foi claríssimo nesse item analisado para esclarecer que a oferta poderá ser taxa zerada ou negativa para Santo Antônio de Posse.

3.4 Item 8.4.7 e 8.4.18 Itens Incompletos

Em análise aos itens 8.4.7 e 8.4.18 impugnados, denota-se que sob o ponto de vista prático, tal redação "**Erro! Fonte de referência não encontrada.**" em nada altera o andamento do Edital.

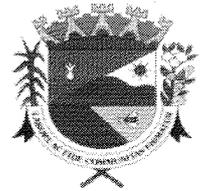
Nesse sentido, fica suprimido da avaliação dos interessados tal observação constante em Edital.

3.5 Item 8.4.14 Critério de Desempate

Alega o licitante que haveria afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/93, entretanto, vale esclarecer ao impugnante que Chamamento Público é procedimento destinado a selecionar uma organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da Isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do inciso XII do artigo 2º da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Igualmente, "Chamamento Público" não é uma modalidade de licitação.

Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade/impedimento em promover o sorteio como critério de desempate.



3.6 Item Minuta Contratual. Número do Chamamento Público e do Processo Administrativo Incorreto

Em diligência sobre o ponto mencionado, de fato constata-se que a Minuta do Termo de Convênio anexada possui número de chamamento e processo administrativo diverso, entretanto, do ponto de vista prático em nada alterará a formulação de proposta, tampouco habilitação e andamento do certame.

Nesse sentido, fica excluído da avaliação pelos interessado o número do Chamamento Público e o número do Processo Administrativo constante do ANEXO VI – MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO.

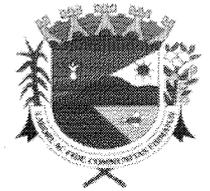
3.7 Item 4.1.5 Minuta Contratual

Em análise ao item impugnado, esclarecemos ao Licitante que tal item permitirá a identificação de maneira mais adequada da terceirizada, entretanto, oportuno informar que caso não esteja uniformizado, não será objeto de inabilitação, tampouco sanção.

Diante do exposto, em que pese as alegações do Impugnante, não merecem prosperar tais entendimentos.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela pessoa jurídica **NEOCONSIG TECNOLOGIA**, e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao item 3.6, e **JULGO IMPROCEDENTE** todos os itens restantes (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7).



De todo modo, considerando que tal item procedente (3.6) em nada acarreta o andamento do certame ou alteração da proposta, fica mantida ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10:30 horas.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Alyne Lolli Troleze
Pregoeiro